

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000515-69.2010.8.26.0233**

Classe - Assunto **Desapropriação - Desapropriação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 18/06/2014 09:49:39 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE IBATÉ propõe <u>ação de desapropriação</u> contra AGRO MERCANTIL FERRAZ LTDA relativamente à área individualizada na inicial, de propriedade da executada, ofertando, a título de indenização prévia, a quantia de R\$ 29.642,17.

Aos autos aportou avaliação prévia (fls. 26/45).

O autor depositou em juízo o montante correspondente à avaliação prévia (fls. 61) e foi imitido na posse (fls. 64).

A ré foi citada e contestou (fls. 77/85), alegando a existência de vícios na descrição do imóvel, contida na inicial, bem como, quanto ao valor da indenização, que será necessária a realização de perícia judicial, sob o crivo do contraditório.

Houve réplica (fls. 93/96).

O processo foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 99), cujo laudo aportou aos autos (fls. 144/188), sobre o qual silenciou o autor e com o qual concordou a ré (fls. 197).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A alegação, vertida em contestação, de vício objetivo insanável no decreto expropriatório em razão da incorreção na descrição da área exproprianda, fica superada pela concordância da ré com o laudo avaliatório definitivo (fls. 197), que retifica as imperfeições.

Quanto ao valor da indenização, o laudo definitivo (fls. 144/188) expõe, de modo fundamentado e conclusivo, as razões técnicas e bem embasadas que justificam o montante apurado pelo expert e que, em consequência, será o adotado pelo juízo: até porque não impugnado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação para:

- 1) **DESAPROPRIAR**, em favor do autor, a área individualizada pelo perito no *croquis* de fls. 175 e nos memoriais descritivos de fls. 176/178, destacada das mats. 44.758 e 45.986;
- 2) ARBITRAR a indenização em R\$ 151.807,00 incidindo: a) correção monetária desde a data da confecção do laudo de avaliação, pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública; b) juros compensatórios desde a imissão na posse, em 6% ao ano até 13/09/01 (se o caso) e, a partir de então, em 12% ao ano, nos termos da Súm. 408 do STJ e do REsp 1.111.829/SP, e da Súm. 618 do STF; c) juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1º/janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão final, nos termos do art. 15-B do decreto-lei nº 3.365/41 e REsp 1.118.103/SP, que incidirão sobre os compensatórios (Súm. 102, STJ).

 $Ser\'a(\~ao)$ descontado(s) o(s) depósito(s) prévio(s) já realizado(s) – fls. 61.

O(a) expropriante arcará com as despesas processuais de reembolso, corrigidas a partir do desembolso, e com os honorários advocatícios devidos à(o) patrono(a) do(a) expropriado(a), que fixo, segundo os critérios do art. 20, § 3º, do CPC, em 5% sobre o valor da diferença entre a indenização deliberada em sentença e a oferta inicial, ambas corrigidas pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, a primeira desde a data do laudo de avaliação, e a segunda desde a data do cálculo que embasou a oferta (ou, desconhecida esta, a data da propositura da ação).

Arcará o autor, ainda, com o ônus concernente à publicação dos editais de que cuida o art. 34 do decreto-lei nº 3.365/41 (STJ: REsp 734.575/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ªT, j. 25/04/2006) – as demais providências do art. 34 já foram cumpridas, neste processo.

Satisfeito o preço e preenchidos os requisitos previstos no art. 34 do decreto-lei nº 3.365/41, servirá esta sentença de título hábil à transferência de domínio à expropriante, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Ibate, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA